



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 25/abril de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32-014

Recurso n.º 108.667 Processo nº 10845-002061/86-95.

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. O relatório de ulagem é documento aceito como prova do total existente a bordo no momento da descarga e não é documento exigido pela autoridade fiscal. Quebras naturais para graneis líquidos estão limitadas a 0,5% (meio por cento) do manifestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcelos, relator, Ubaldo Campello Neto, Inaldo de Vasconcelos Soares e Alfredo Antonio Goulart Sa de, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o acórdão o Cons. José Sotero Telles de Menezes.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1991.

*Sérgio de Castro Neves*  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente "ad hoc"

*José Sotero Telles de Menezes*  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator designado.

*Diva Maria Costa Cruz e Reis*  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES (Su plente).

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 108.667

ACÓRDÃO Nº 302-32.014

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

### R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório do Ilustre Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos:

"Pela Resolução nº 302-0.505, desta Câmara, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto (fls. 162/163) que leio em sessão (ler)."

É o relatório.



V O T O V E N C E D O R

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não juntada do Certificado de Ulagem pela Autoridade Aduaneira, por considerar que tal documento, apesar de aceito por esta Câmara como prova do total descarregado, não é documento exigido pela autoridade fiscal.

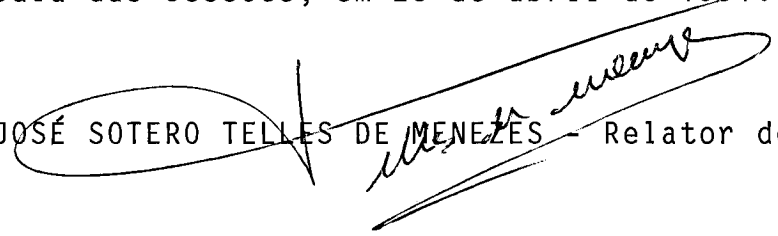
No presente caso os documentos trazidos aos autos não lograram isentar o transportador pelas faltas constatadas.

A quebra natural existe e é inevitável e se situa no limite de 0,5% (meio por cento) para os granéis líquidos, do total manifestado. Esta tem sido a posição desta Câmara.

O alegado excesso de produto, quando da descarga, é neutralizado pelo resíduo que permaneceu no navio após a descarga, assim os relatórios juntados aos autos não laboram em favor da recorrente.

Nego provimento ao recurso e mantenho a decisão da autoridade de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator designado.

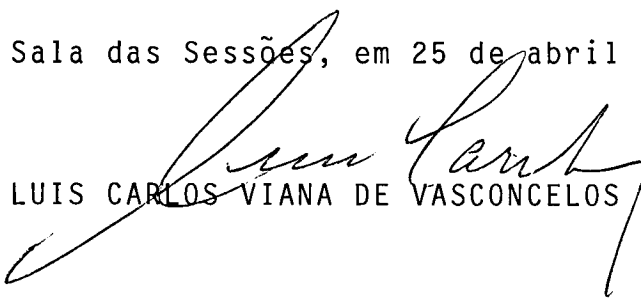
V O T O V E N C I D O

Trata o presente processo de importação de manômero de cloreto de vinila (granel líquido, na qual foi apurada, em uma partida de 3.149.693 quilos, a falta de 43.348 quilos, o que corresponde a 1,37% do total manifestado.

Conforme venho decidindo, reiteradamente, nesta Câmara, entendo que a franquia de 5% (cinco por cento), prevista na Instrução Normativa nº 12/76, da Secretaria da Receita Federal, também deva ser estendida para a exclusão de responsabilidade por faltas de mercado rias importada, transportadas na modalidade de graneis, excluindo-se, conseqüentemente, a cobrança do imposto de importação.

Pelo exposto, considerando que no presente caso a falta é inferior ao limite previsto no instrumento normativo acima mencionado, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1991.

  
LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Conselheiro.